PROCESSO	TC – 001855/2013
ORIGEM	004331-Câmara Municipal de Areia Branca
ESPÉCIE	095-Representação
INTERESSADOS	Ministério Publico Especial - Autor da Representação Adailton Santana - Representado Josias Teles - Representado
PROCURADOR	Parecer nº 151/2017 – João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 19956 PLENÁRIO

EMENTA Representação. Câmara Municipal de Areia Branca. Procedência Parcial da Representação. Glosa no valor de 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) ao gestor Josias Teles e Multa de R$ 3.000,00, com fulcro no art. 60, II, LC nº 04/90. Remessa à Procuradoria Geral do Estado, do Municipio e ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 001855/2013, protocolizado neste Tribunal sob o nº 2010/07202-7.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação onde o Ministério Público Especial, através do Procurador-Geral, Dr. João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, manifestou-se pela realização de inspeção nos contratos celebrados entre os entes jurisdicionados por esta Corte de Contas e a Empresa EMBRAEVES – Empresa Brasileira de Eventos e Serviços Ltda, para averiguar se houve finalidade pública em tais contratações e se foram devidas as diárias pagas aos agentes públicos em função dos eventos colacionados.

O eminente representante do Ministério Público, em sua exordial, traz à baila informações noticiadas pela mídia sergipana referente à operação da polícia civil, denominada “Operação Minerva”, que constatou irregularidades em eventos realizados pela empresa EMBRAEVES, com o pagamento de diárias a vereadores para participar de Congressos.

A 4ª CCI, em Informações às fls. 316/319 e 375/377, com base no levantamento do SISAP, cópia dos registros da Polícia Civil e da documentação que fora solicitada, bem como das alegações de defesa apresentadas tempestivamente pelos ex-gestores, afirma que persistiram as seguintes falhas e/ou irregularidades, a seguir colacionadas:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/03/2018 11:22:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/03/2018 12:39:40

- **ORDENADOR DE DESPESA - ADAILTON SANTANA**

Curso Interestadual Complementar de Oratória para Agentes Públicos – falha e/ou irregularidade inalterada, onde ficou constatado que o pagamento do curso foi efetivado no dia 21.07.2009, antes de emissão da Nota Fiscal que foi dia 22.07.2009, ou seja, 01 (um) dia antes;

- **ORDENADOR DE DESPESA - JOSIAS TELES**

XXI- Congresso Interestadual de Administração Pública, no valor de **R$ 3.280,00** (três mil, duzentos e oitenta reais), **no período do evento 21 a 24/09/2008).** Permaneceu a falha e/ou irregularidade, no tocante à ausência de certificado.

XXII- Congresso Interestadual de Administração Pública, no valor de **R$ 3.220,00** (três mil, duzentos e vinte reais), no **período do evento 22 a 25/10/2008).** Permaneceu a falha e/ou irregularidade no tocante a ausência de certificado.

Em Parecer Técnico nº 27/2017, a 4ª CCI entende que deve ser aplicada multa com fulcro no art. 60 incisos II e III da Lei Complementar nº 04/90, bem como a glosa do valor de **R$ 3.280,00** (três mil, duzentos e oitenta reais) imputável ao **Senhor Adailton Santana** e o valor da glosa de **R$ 3.220,00** (três mil duzentos e vinte reais) impuntável ao **Senhor Josias Teles**, perfazendo um valor total de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Com vista dos autos, o *Parquet* Especial, opinou:

> *"Pela procedência da presente Representação;*
> *Pela ordem de ressarcimento ao erário, dirigida aos gestores responsáveis pelos dispêndios, Sr.* ***Adailton Santana e Sr. Josias Teles,*** *a título de diárias e inscrições para participação de agentes e servidores públicos nos eventos mencionados nos autos, nos valores de R$ 11.750,00 e R$ 18.350,00, respectivamente, que devem sofrer atualização monetária e incidência de juros de mora;*
>
> ***Sucessivamente, caso não acatado o pedido de glosa exposto no parágrafo anterior, que seja observada a imputação proposta pela CCI oficiante, de glosa no valor de R$ 3.280,00 imputáveis ao Sr. Adailton Santana e R$ 3.220,00 imputáveis ao Sr. Josias Teles, em valores que, da mesma forma, devem sofrer atualização monetária e incidência de juros de mora;*** *(grifo nosso)*
>
> *Pela imposição da multa fulcrada no art.59 da Lei Complementar n°. 04/1990, c/c o art. 92 da Lei Complementar n°. 205/2011;*

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/03/2018 11:22:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/03/2018 12:39:40

Pela representação dos ex-gestores à Procuradoria competente para cobrança em caso de não adimplemento voluntário do débito e multa ora suscitados e, ao Ministério Publico Estadual, em face do dano ao erário constado, para aferição de eventual ato de improbidade administrativa em decorrência das condutas no processo narrados."

É o relatório.

Isto posto, e

Considerando a farta documentação que instrui o processo, as informações exaradas pela Equipe Técnica e pareceres proferidos nos autos pelos órgãos competentes desse Tribunal;

Considerando que após minuciosa análise dos autos, foi constatado através de consulta realizada ao Sistema de Auditoria Pública – SISAP - AUDITOR, que os Congressos acima elencados (XXI e XXII Congresso Interestadual de Administração Pública) foram realizados durante a administração de **Josias Teles,** no período **de 03/01/2005 a 31/12/2008**, motivo pelo qual os valores a serem glosados são de sua responsabilidade;

Considerando que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não tendo o senhor Josias Teles apresentado as documentações necessárias para a total comprovação das despesas;

Considerando que todos os documentos juntados e analisados demonstram que não restou comprovada a despesa realizada com os XXI e XXII Congressos Interestadual de Administração Pública, referente ao período de **21.09.2008 a 14.09.2008 e 22.10.2008 a 25.10.2008,** respectivamente, nos valores de **R$ 3.280,00 (três mil, duzentos e oitenta reais)** e **R$ 3.220,00** (três mil, duzentos e vinte reais);

Considerando que as irregularidades na gestão do senhor Josias Teles são causadoras de dano ao erário;

Considerando a infringência aos princípios da legalidade, eficiência, probidade administrativa e moralidade, imposto no caput do art. 37 da Magna Carta;

Considerando que após apresentação das alegações de defesa, não foram sanadas as irregularidades e/ou falhas apontadas, onde restaram evidenciadas práticas contrárias à lei 4.320/64 e Resoluções desta Egrégia Corte;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/03/2018 11:22:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/03/2018 12:39:40

Considerando que as falhas constantes na gestão do Senhor **Adailton Santana** são de natureza meramente formais;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas aplicar multa aos responsáveis por atos praticados com infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 60, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 04/90;

Considerando em parte os pareceres do Ministério Público Especial e da Coordenadoria Técnica deste Tribunal.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia **21 de dezembro de 2017**, por unanimidade de votos, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação, condenando o senhor **Josias Teles**, inscrito no CPF sob o n° 256.308.065-72, com endereço para avisos e notificações na Rua João Rodrigues Nascimento, s/n, Centro, Areia Branca, a devolver aos cofres públicos o montante de **R$ 6.500,00** (seis mil e quinhentos reais), referente às irregularidades apontadas no relatório técnico e causadoras de dano ao Erário, acrescido de multa percentual de 10%, fulcrada no art. 59 da Lei Complementar nº 04/1990, c/c o art. 92 da Lei Complementar nº 205/2011, valor que deve ser atualizado pela correção monetária do INPC e incidência de juros de 12% ao ano, tendo como termo inicial a data do pagamento das despesas e termo final o devido recolhimento pelo gestor à conta do município; bem como aplicar multa de **R$ 3.000,00 (tres mil reais),** valores estes que deverão ser pagos no prazo de 30 dias, a partir da publicação da decisão.

Quanto às falhas referentes às despesas glosadas por dano ao erário, que se dê ciência à Procuradoria do Município para cobrança e no que tange à multa administrativa, remeta-se à Procuradoria do Estado para execução.

Remeta-se cópia do autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros Clóvis Barbosa de Melo - Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/03/2018 11:22:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/03/2018 12:39:40

DECISÃO Nº 19956

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 08 de março de 2018.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui Presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELO
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/03/2018 11:22:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/03/2018 12:39:40